

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.163, DE 2015

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil. Dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

**Autor:** Deputado Leonardo Picciani

**Relator:** Deputada Cristiane Brasil

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Leonardo Picciani, reiterando proposta apresentada em 2011, pelo então Deputado Edson Pimenta, pretende instituir a curatela compartilhada, modificando a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Em sua Justificação, alega, dentre outros argumentos, que:

*“O instituto da curatela representa um dos temas que a atualização realizada em 2002 não pôde ainda atender. E foi imbuído desse propósito que o ex-Deputado Edson Pimenta apresentou a esta Casa o PL nº 2.692, de 2011, que dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.*

*Dada a relevância do tema, e como a matéria não mais se encontra em trâmite, me propus a apresentar proposta similar, com vista a oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, trazendo para a aplicação do Direito Civil as novas configurações de*

*família que emergem, e com elas a necessária atualização do ordenamento civil.*

*É dentro deste espírito que procuramos estender o instituto da guarda compartilhada para a curatela de filhos que tenham atingido a maioridade...”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), com urgência aprovada, nos termos do art. 155.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, no tocante à redação, todavia, nos termos da Lei Complementar 95/98, temos que a ementa deve ser mais concisa e trazer o objeto da lei que se quer aprovar:

*“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”*

No mérito, temos que é oportuna e conveniente.

De modo geral, o nosso Judiciário tem enfrentado sérios problemas com relação à curatela, quando há necessidade de que mais de uma pessoa seja nomeada curadora de alguém que necessite ser interditado.

Pelo art. 1.767 do Código Civil, temos que:

*“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

*I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;*

*II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;*

*III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;*

*IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;*

*V - os pródigos.”*

A curatela, como se percebe facilmente, é instituto que visa a proteger pessoas maiores de dezoito anos que não detêm discernimento suficiente para levar uma vida totalmente normal, seja em razão de enfermidade, deficiência mental, ou outra razão que a impeça de exprimir livremente a sua vontade.

Ao tutor, cabe, então, representá-la e assisti-la em todos os atos da vida civil.

Em julgado recente, segundo Notícia do site do Superior Tribunal de Justiça, o Judiciário pode conceder a **curatela compartilhada**, se os autos do processo mostrarem que essa possibilidade atende melhor aos interesses do incapaz. O entendimento é da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao aceitar Apelação dos pais de um rapaz com síndrome de *down* residentes na comarca de Pelotas. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2013.

Trata-se de tema que vem ocupando de modo dúbio os nossos tribunais, que ora decidem pela curatela compartilhada, ora decidem rejeitando-a por alegarem a não previsão em lei.

É o Código Civil (arts. 1.767 a 1.783) juntamente com o Código de Processo Civil (arts. 1.177 a 1.198), que disciplinam a matéria.

**“<sup>1</sup>Da leitura dos dispositivos legais sobre a curatela, nota-se que o instituto, aparentemente, confere poderes para somente uma pessoa zelar e cuidar do incapaz. Tal percepção é ratificada pela doutrina, que faz referência à figura do curador no singular, defendendo que a curatela é um instituto atribuído a um indivíduo, **isoladamente**, e que não seria possível o compartilhamento do encargo. Nesse sentido, cita-se da doutrina de James Eduardo Oliveira:**

**“<sup>2</sup>o exercício da curatela, tal como o da tutela, não pode ser compartilhado, já que a lei (art. 1.733 do novo Código Civil) atribui tal encargo a apenas uma pessoa. Trata-se, pois, de 'munus' indivisível”.**

Nessa linha, **evidenciamos algumas decisões da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro – citados a seguir - que negam a concessão da curatela compartilhada, ao argumento de que o instituto se caracteriza pela unicidade e indivisibilidade dos poderes e deveres a ele inerentes, bem como de que os cuidados com o incapaz pode ser partilhado por todos os familiares independentemente da detenção do encargo por uma pessoa só.**

**Em que pese a jurisprudência reconheça que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a possibilidade de concessão da curatela compartilhada – não obstante não haja previsão legal nesse sentido -, aponta-se para potenciais divergências e conflitos entre os indivíduos eventualmente responsáveis, de forma conjunta, pelo exercício da curatela – o que poderia ensejar uma situação de instabilidade e incerteza para o curatelado, além de dificuldades em relação a organização e ao dever de prestação de contas.**

**Defende-se, na mesma linha, que a unicidade da curatela assegura ao curatelado maior segurança jurídica e proteção integral, sem prejuízos decorrentes de eventuais animosidades ou discórdias entres os administradores.**

---

<sup>1</sup> Informativo nº 59 do Ministério Público do Paraná, 18 de outubro de 2013

<sup>2</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2010.

Confiram-se as ementas dos sobreditos julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CURATELA - Insurgência de terceiro interessado contra decisão que nomeou curador provisório. Agravante, filho da interditanda, que almeja ser nomeado curador de sua mãe, no lugar de seu irmão, sob alegação de que este possui intenções obscuras. Não comprovação das alegações. Pedido subsidiário de curatela compartilhada Impossibilidade Munus indivisível Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] a despeito de o amparo e cuidados ao incapaz poder ser prestado por todos os parentes, o munus de curador deve recair sobre uma só pessoa. De acordo com o artigo 1.733 do Código Civil, cuja aplicação se justifica pela disposição do artigo 1.774 do mesmo diploma legal, a tutela e a curatela se caracterizam pela unicidade e indivisibilidade. [...] Nesse sentido, destaca-se entendimento exarado em julgado deste E. Tribunal, no qual se assentou que: **“o exercício da curatela, enquanto relação jurídica, deve ser exercida por uma só pessoa, isto é, para o caso em apreço, um só curador, sendo que os cuidados que devem ser atribuídos ao interdito são situações que devem ser compartilhadas por todos, mesmo porque se trata de situação inerente à dignidade da pessoa humana e dever de solidariedade que deve existir entre todos os seres humanos, sendo desnecessária, para tanto, a nomeação de vários curadores”**. (Agravo de instrumento nº 652.599-4/7-00, Rel. Roberto Mac Cracken, 5ª Câm. Dir. Privado, j. em 09.09.09) [...] (TJSP - Agravo de instrumento nº 0098886-83.2013.8.26.0000/SP, Rel. Carlos Alberto De Salles, 3ª Câm. Dir. Privado, julgado em 06.08.13). (Grifou-se).*

*APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. IDOSA VITIMADA POR MAL DE PARKINSON E ALZHEIMER. INTERDIÇÃO DECLARADA. CURADORA NOMEADA NA PESSOA DA FILHA QUE RESIDE COM A INTERDITADA HÁ VÁRIOS ANOS E ATENDE SOZINHA TODOS OS SEUS CUIDADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAPSO DE DOIS ANOS. TERMOS DOS ARTS. 1.781 E 1.757 DO CCB. Descabe a alteração da curatela deferida em favor de filha da interditada, que sempre residiu com a mãe e ministra-lhe,*

sozinha, os cuidados necessários desde que a mesma passou a apresentar problemas de saúde, para determinar a curatela compartilhada com os outros dois filhos daquela, que apenas revelam preocupação com a dilapidação do patrimônio materno pela irmã. Ausência de alegação de maus tratos ou prova nesse sentido pelos recorrentes. A eventual má administração do patrimônio da interditada, pela curadora, deve ser objeto de análise quando da prestação de contas determinada pelo art. 1.757 do CCB, no lapso de dois anos, ou de pedido próprio de destituição e substituição da curadora. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Apelação Civil nº 70032383614/RS, Rel. André Luiz Planella Villarinho, 7ª Câmara Civil, j. em 16.12.09).

A mãe do interdito, ora curadora, pretende seja deferida a curatela compartilhada a sua filha que atualmente a auxilia nos cuidados com o interdito. Para tanto aduz que conta com 47 anos de idade e que pretende passar seus encargos aos poucos para a filha, sendo que esta já a ajuda nas tarefas diárias. Ressalta o receio na demora da nomeação de novo curador quando de seu falecimento e que o deferimento da curatela para a irmã do interdito facilitaria o acompanhamento deste nos tratamentos a que se submete. **O Ministério Público opinou desfavoravelmente.** Analisando o caso, entendo assistir razão ao MP. Isso, porque **embora a curatela compartilhada não encontre vedação em nosso ordenamento jurídico, certo é que tampouco há autorização legal para o caso. Assim, a análise passa a ser fática comprovando-se a necessidade e utilidade da medida, sempre tendo por base o melhor interesse do interdito. O encargo público da curatela requer, em regra, destinação certa a apenas uma pessoa de modo que as responsabilidades inerentes a esse múnus possam ser exercidas e exigidas sem gerar dúvidas. A nomeação de duas pessoas poderia gerar incertezas e complicações no cumprimento dos deveres impostos pela lei no exercício da curatela.** A curatela compartilhada obrigaria que as curadoras obtivessem um consenso em todas as decisões a respeito do interdito, sendo **tal situação apta a gerar divergências e instabilidades indesejadas que poderiam inclusive prejudicar o incapaz. Ressalte-se ainda que a prestação de contas também**

**ficaria dificultada com tal situação. Eventual divergência de opiniões sempre deveria ser submetida ao crivo judicial para que fosse resolvida a controvérsia, fato que não se coaduna com a segurança jurídica e celeridade que deve revestir tais tipos de decisões, ainda mais quando estas fossem referentes aos cuidados com a saúde do curatelado.** [...] A unicidade há de afastar qualquer dúvida acerca de eventual responsável em prestação de contas e na imposição de penalidades civis e até mesmo criminais, facilitando o exercício do encargo e gerando maior proteção aos interesses do curatelado. [...] Assim, entendo que a concessão da guarda compartilhada entre mãe e irmã do interdito não atende ao melhor interesse do interdito, diante da possibilidade de conflitos a inviabilizar um exercício harmônico da curatela. (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – Decisão proferida no bojo dos autos sob nº 2002.001.022792-4/RJ, pelo d. Juiz Gilberto Clovis Farias Matos, atuante junto à 8ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, julgado em 18.04.12). (Grifou-se).

Em contrapartida, também se constatou que, ao analisar determinados casos concretos, **outra parcela da jurisprudência nacional vem permitindo a concessão da curatela compartilhada.**

Verificamos que, diante do exame de situações específicas, que **indicam condições peculiares de alguns curatelados**, surgiu o entendimento de que, excepcionalmente, seria admitida a concessão dos poderes de curador para mais de uma pessoa.

Observa-se que, nesses casos, deu-se **primazia para o melhor interesse do curatelado, independentemente das restrições impostas pelo texto da lei e da possibilidade de eventuais conflitos entre os titulares do encargo de curador** – os quais deverão ser aclarados e decididos em juízo.

Nesse sentido, destacam-se decisões do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (Al. n. 0089340-38.2012.8.26.0000, Al. n. 0098886-83.2013.8.26.0000 e Al. n. 652.599-4/7-00), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Al. n. 0073787-79.2010.8.13.0000) e do

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (APC. n. 70054313796 e APC n. 70032383614).*

*Sobreleva-se, também, decisão de primeiro grau do Estado de Goiás, proferida no bojo dos autos sob nº 8900461206, em trâmite na Comarca de Mara Rosa, pelo d. Juiz Substituto Silvio José Jacinto (anexa).*

*Por oportuno, colacionam-se algumas emendas dos julgados mencionados acima:*

**CURATELA COMPARTILHADA INTERDIÇÃO INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN INEXISTÊNCIA DE BENS** - *Para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto Recurso parcialmente provido. [...] Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo para deferir-se a curatela compartilhada do interdito aos seus genitores, sob compromisso, no Juízo de origem. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0089340-38.2012.8.26.0000/SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Vara de Família e Sucessões, j. em 02.10.12).*

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA INCAPACIDADE DO ENFERMO - ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO - CURATELA COMPARTILHADA - ANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1 - *Diante da prova nos autos no sentido de que o*



*agravado é incapaz para os atos da vida civil, é de se determinar a sua interdição provisória, ficando a curatela compartilhada entre sua esposa e sua irmã, situação que provisoriamente melhor atende aos interesses do incapaz. 2 - Recurso parcialmente provido. [...] Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a interdição provisória de A. S. S. e conceder a curatela compartilhada do interditado à sua esposa A. R. D. S. e à sua irmã M. S. da S., e reservadas ao Juízo de primeira instância a adoção das medidas para cumprimento da presente decisão, nos termos acima, e a alteração da medida provisória ora confirmada, atento aos interesses maiores do incapaz, a qualquer tempo e até a sentença de mérito, inclusive. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 0073787-79.2010.8.13.0000/MG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Civil, j. em 06.10.11).*

*Conforme se pode observar das decisões que examinaram a possibilidade de aplicação da curatela na modalidade compartilhada, **existe uma profunda carga de subjetividade dos julgadores durante a análise de cada caso em particular.***

*Em todas as situações, salientou-se quanto à necessidade de averiguação do melhor interesse do incapaz, ou seja, se a curatela compartilhada irá ou não beneficiar o exercício do encargo, conferindo ao incapaz maior proteção e assegurando a sua dignidade.*

.....”

Com relação ao tema deste Projeto de Lei nº 1.163, de 2015, aduz o Informativo:

*“A leitura do texto permite concluir que se buscou aplicar o instituto da guarda compartilhada no campo da curatela, de forma que ambos os pais, que possuem filhos portadores de necessidades especiais, possam se tornar responsáveis pela administração do seu patrimônio e interesses.*

*O referido projeto, certamente, é um avanço em relação ao tema, pois, muito embora permita a aplicação da curatela*

*compartilhada na hipótese específica dos genitores, representa uma referência legal sobre a aplicação do instituto, capaz de ampliar as possibilidades dos indivíduos sujeitos à curatela e respaldar as decisões que consideram salutares para a concessão do encargo para mais de uma pessoa.*

*Vale considerar, ainda, que o projeto em comento representaria uma forma de resolução das divergências no seio familiar nos casos em que o curador é onerado excessivamente em razão do exercício do encargo, não obstante haja outros membros da família que, a princípio, poderiam oferecer os préstimos quanto à dispensação de cuidados e vigilância compartilhada. A título de exemplo, cita-se a corriqueira hipótese de que a partir do momento em que determinada pessoa assume a curatela, os demais familiares do núcleo íntimo passam a se eximir completamente das responsabilidades de cuidado e convivência com o curatelado, sob o argumento de que a eles não cabe qualquer tipo de responsabilidade em relação ao interditado – olvidando-se, portanto, do dever afetivo que lhes cabe.*

*Segundo a ordem de ideias expostas, percebe-se que o instituto da curatela compartilhada - se aplicado de forma ponderada, respeitados os contornos do caso concreto e o melhor interesse do curatelado -, pode fazer fluir inúmeros benefícios aos interditados, uma vez que estes poderão contar com mais de um curador para lhes auxiliar quando entendida esta necessidade.”*

Como se percebe, a curatela compartilhada é bem-vinda no meio jurídico, por faltar previsão legal, sendo que a lacuna não pode continuar a subsistir.

Todavia verificamos que a curatela compartilhada não deve ser tão-somente permitida, ou imposta, aos genitores, como pretende o projeto, ora em análise.

Há inúmeros casos em que, no interesse maior do curatelado, outras pessoas, que não somente os pais, podem exercê-la em conjunto com outra.

Somente o Judiciário, analisando cada caso em concreto, poderá decidir o deferimento da curatela a mais de uma pessoa. Como está a Lei atualmente é que não vemos a possibilidade, daí vemos com acertada razão a aprovação do presente projeto.

Deste modo, nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.163, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.163, DE 2015

Dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 1º* Esta lei dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 2º* A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 1.775–A. Verificando a necessidade de que mais de uma pessoa exerça a curatela, o juiz deferi-la-á àqueles que forem capazes de exercê-la, observando sempre o interesse maior do interdito.*

*Parágrafo único. À curatela compartilhada serão aplicadas, no que couberem, as diretrizes da guarda compartilhada.”*

*Art. 3º* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora